SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 684997 - AL (2021/0248721-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE POR USO DE ALGEMAS NA PRESENÇA DO CORPO DE JURADOS. ACUSADO QUE SOMENTE ADENTROU AO SALÃO FAZENDO USO DAS ALGEMAS. PROTOCOLO DE SEGURANÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 473, § 3º do Código de Processo Penal, é claro ao estatuir que não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a garantia da integridade física dos presentes.

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o emprego de algemas não viola a Súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA49526693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 8cade479-0e27-4d48-a8c1-9ca85a776966

Documento eletrônico VDA49526693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 8cade479-0e27-4d48-a8c1-9ca85a776966

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 684997 - AL (2021/0248721-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE POR USO DE ALGEMAS NA PRESENÇA DO CORPO DE JURADOS. ACUSADO QUE SOMENTE ADENTROU AO SALÃO FAZENDO USO DAS ALGEMAS. PROTOCOLO DE SEGURANÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 473, § 3º do Código de Processo Penal, é claro ao estatuir que não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a garantia da integridade física dos presentes.

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o emprego de algemas não viola a Súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DA SILVA manejado contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado ao cumprimento da pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e III e IV, do CP).

Documento eletrônico VDA49176488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:40
Código de Controle do Documento: be92d8f9-4ad5-41d1-89fc-270cf0f050fb

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Perante o Superior Tribunal de Justiça o agravante sustentou que "*o paciente foi apresentado aos jurados fazendo uso de algemas, sem qualquer justificativa para tanto, o que configura inegável violação à norma disposta no art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 8). Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do processo desde o referido julgamento, para que outro fosse realizado.

Às e-STJ fls. 90/93, este relator denegou a ordem de *habeas corpus*.

No presente regimental a defesa obtempera que, "*conforme narrado na inicial, o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e, sem qualquer justificativa prévia ou razão de direito que o amparasse, conduzido mediante uso de algemas até o interior da sala de sessão, onde os jurados já se encontravam presentes. Somente no interior da sala – e na presença dos jurados – é que as algemas foram retiradas*" (e-STJ fl. 98).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação da matéria pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, o art. 473, § 3º do Código de Processo Penal, é claro ao estatuir que não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a garantia da integridade física dos presentes.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula Vinculante n. 11, nos seguintes termos: "*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*"

Nessa linha, o uso de algemas ou qualquer outro meio de contenção no Plenário do Júri é exceção.

Consta do acórdão lavrado pelo Tribunal de origem acerca da aventada nulidade que (e-STJ fls. 51/52):

Documento eletrônico VDA49176488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:40
Código de Controle do Documento: be92d8f9-4ad5-41d1-89fc-270cf0f050fb

> [...] como pontuado no próprio arrazoado defensivo, o acusado tão somente adentrou o salão fazendo uso das algemas, não tendo permanecido algemado durante a sessão plenária, o que não se afigura desarrazoado, tendo em vista se tratar de típico protocolo de segurança adotado quando da escolta de indivíduos custodiados no sistema prisional.
>
> Em segundo lugar porque, ainda que assim não fosse, a defesa não logrou êxito em demonstrar, de forma objetiva e concreta, qual o prejuízo suportado pelo acusado em razão da apontada nulidade, requisito exigido pelo art. 563 da legislação adjetiva penal e pelos tribunais superiores para o seu reconhecimento, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief.

Tenho que, contrariamente ao alegado pela defesa, a condução do agravante ao interior do salão do júri fazendo uso de algemas configurou mero ato protocolar de segurança, e não ato passível de influenciar no ânimo dos jurados e ferir o princípio da presunção de inocência. Tanto é verdade que **o agravante permaneceu sem as algemas durante a sessão de julgamento**.

Nesse particular, ressalto que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) estabelecem limites para a aplicação de instrumentos de contenção ao custodiado e fazem a previsão de que tais instrumentos apenas podem ser utilizados quando autorizados legalmente e nas seguintes circunstâncias: como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais (nestes casos, o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior). As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), apesar de não juridicamente vinculantes, foram adotadas de forma unânime pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução UNGA A/RES /70/175 adotada em 17 de dezembro de 2015) e representam "*as condições mínimas que são aceitas como adequadas pelas Nações Unidas*".

As algemas foram usadas como medida de precaução durante a movimentação do acusado e, logo que apresentado à autoridade judicial, foram retiradas. A medida foi baseada no nível e natureza do risco apresentado e, sem sombra de dúvidas, foi aplicada pelo menor intervalo de tempo necessário.

Esta Corte é firme no entendimento de que o emprego de algemas, durante o julgamento plenário, não viola a Súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA49176488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:40
Código de Controle do Documento: be92d8f9-4ad5-41d1-89fc-270cf0f050fb

DOS ARTS. 474, § 3º, DO CPP. TESE DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NO USO DE ALGEMAS PERANTE O JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

2. [...] o emprego de algemas durante o julgamento plenário não viola a Súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, quando necessário para garantir a segurança de todos os presentes, como demonstrado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri no caso (HC n. 507.207/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/6/2020).

3. No caso concreto, a periculosidade do agravante, demonstrada pela necessidade de desaforamento da Sessão, é razão suficiente a justificar a excepcionalidade do uso de algemas.

4. "Não se revela desproporcional ou desarrazoado o emprego de algemas quando, pelas circunstâncias da ocasião, a sua utilização se justifica como cautela à integridade física dos presentes" (RHC n. 25.475/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) (RHC n. 85.305/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2017).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1688482/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL NO PLENÁRIO. EXPLORAÇÃO DA TESE EM DESFAVOR DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. USO DAS ALGEMAS. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PEQUENO EFETIVO (DOIS POLICIAIS MILITARES) PARA GARANTIR A SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. O uso de algemas - de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado - somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual.

4. Há plausibilidade na justificativa utilizada para manter o paciente algemado na sessão de julgamento, pois o efetivo de apenas dois policiais militares parece ser insuficiente para garantia da segurança de todos na sessão do Plenário do Júri.

5. Ordem denegada.

(HC 355.000/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Documento eletrônico VDA49176488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:40
Código de Controle do Documento: be92d8f9-4ad5-41d1-89fc-270cf0f050fb

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA49176488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:40
Código de Controle do Documento: be92d8f9-4ad5-41d1-89fc-270cf0f050fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 684.997 / AL

Número Registro: 2021/0248721-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002737620178020044 082017000605843 7002737620178020044 82017000605843

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	FELIPE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	CARLOS WILSON FREITAS DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA49500799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:09
Código de Controle do Documento: 97cea856-0a6c-416d-903f-f63da3823964

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:09
Código de Controle do Documento: 97cea856-0a6c-416d-903f-f63da3823964